



ARAÚJO & ANTÔNIO DE ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 01/2026 (Referência) **INTERESSADO:** Secretaria Municipal de Administração – Prefeitura de Nova Roma/GO **ASSUNTO:** Análise Jurídica. Minutas de Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência (TR) e Edital de Chamamento Público para Credenciamento. Contratação de serviços de mão de obra na construção civil. Inexigibilidade de Licitação (Art. 74, IV, da Lei nº 14.133/2021).

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PROCESSO DE CREDENCIAMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA NA CONSTRUÇÃO CIVIL (PEDREIRO, SERVENTE, AJUDANTE E PINTOR). INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO COM BASE NO ART. 74, IV, C/C ART. 79, I, DA LEI Nº 14.133/2021. ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DA FASE PREPARATÓRIA (ETP, TR E MINUTA DE EDITAL). OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTOS NO EDITAL PARA GARANTIR A OBJETIVIDADE DOS CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO DA DEMANDA E CLAREZA NA EXECUÇÃO. VIABILIDADE JURÍDICA DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, CONDICIONADA AO ACOLHIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado pela Secretaria Municipal de Administração do Município de Nova Roma/GO, com o objetivo de realizar **Chamamento Público para o credenciamento de pessoas físicas e jurídicas para a prestação de serviços de mão de obra na área da construção civil**, compreendendo as funções de pedreiro, servente, ajudante e pintor.

A finalidade da contratação, conforme exposto no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no Termo de Referência (TR), é atender às demandas de manutenção predial e execução de obras públicas de pequeno porte, garantindo agilidade e eficiência na conservação do patrimônio público municipal.

O modelo de contratação proposto é o de **credenciamento com contratações paralelas e não excludentes**, hipótese de inexigibilidade de licitação fundamentada no art. 74, inciso IV, c/c o art. 79, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações).



ARAÚJO & ANTÔNIO DE ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Foram submetidos a esta Assessoria Jurídica, para análise e manifestação, os seguintes documentos:

- Estudo Técnico Preliminar (ETP);
- Termo de Referência (TR);
- Minuta do Edital de Chamamento Público e seus anexos, incluindo a minuta de Contrato.

O Agente de Contratação, após instruir o processo com os referidos artefatos de planejamento, solicita parecer jurídico sobre a legalidade do procedimento, nos termos do art. 53, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

É o breve relatório. Passo à análise.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Do Credenciamento na Lei nº 14.133/2021

O credenciamento é um procedimento administrativo auxiliar previsto no art. 78, I, da Lei nº 14.133/2021, utilizado para a contratação de bens e serviços em regime de inexigibilidade de licitação, conforme dispõe o art. 74, IV, do mesmo diploma. A sua utilização é cabível quando a competição entre os potenciais contratados é inviável, sendo vantajoso para a Administração dispor de uma pluralidade de prestadores de serviço.

O art. 79 da Lei estabelece as três hipóteses para o uso do credenciamento. O caso em tela se amolda à hipótese do **inciso I – contratação paralela e não excludente**, aplicável quando "é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas".

Nesse modelo, a Administração Pública convoca todos os interessados que preencham os requisitos de habilitação a se credenciar, para executar o objeto quando convocados, mediante um preço previamente definido no edital. Não há disputa de preços entre os credenciados. O Tribunal de Contas da União (TCU) possui jurisprudência consolidada nesse sentido, destacando que o credenciamento pressupõe a contratação de todos os que satisfizerem as condições, a preço de tabela, sendo a inviabilidade de competição o seu pressuposto (Acórdão 1.326/2016-Plenário, entre outros).

2.2. Análise do Estudo Técnico Preliminar (ETP)

O ETP é o documento basilar da fase preparatória da contratação. Sua estrutura deve seguir o art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e, no âmbito do Estado de Goiás, as diretrizes da **Instrução Normativa nº 009/2023 do TCM/GO**.

O ETP apresentado descreve a necessidade da contratação, justifica a escolha da solução (credenciamento) como a mais vantajosa, define os resultados pretendidos (agilidade, eficiência, conservação do patrimônio) e aborda os demais elementos essenciais. A



ARAÚJO & ANTÔNIO DE ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

justificativa para a inviabilidade de competição e a vantagem do modelo de credenciamento para demandas pulverizadas e imprevisíveis está adequadamente motivada.

O documento conclui pela viabilidade e recomendação do prosseguimento do certame, estando, em sua estrutura geral, em conformidade com as exigências legais.

2.3. Análise do Termo de Referência (TR)

O Termo de Referência, por sua vez, detalha o objeto, os critérios de execução e a fiscalização do contrato. O TR em análise define o objeto, fundamenta a contratação, estabelece o modelo de execução e, crucialmente, justifica o preço a ser pago.

A justificativa de preços, conforme item 4.1 do TR, foi realizada com base na **Tabela Oficial da GOINFRA**, o que atende plenamente ao disposto no art. 23, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, conferindo objetividade e conformidade com os valores de mercado para a remuneração dos serviços.

O TR cumpre sua função de detalhar a solução identificada no ETP, servindo como base para a elaboração do Edital e do Contrato, estando formalmente adequado.

2.4. Análise da Minuta do Edital de Chamamento Público

O Edital é o ato convocatório que estabelece as regras do credenciamento. A minuta apresentada estrutura o procedimento de forma adequada, prevendo a abertura contínua para novos credenciados, as condições de habilitação e as regras de execução. Contudo, alguns pontos merecem atenção especial para garantir a máxima legalidade e evitar questionamentos futuros:

- **Critério de Distribuição da Demanda:** Este é o ponto mais sensível em qualquer processo de credenciamento. A ausência de um critério objetivo para a distribuição dos serviços entre os credenciados viola os princípios da impessoalidade e da isonomia. O item 7.1.a da minuta do Edital estabelece como critério a "**ordem cronológica em fila virtual sobre cada item de fornecimento e questões de possibilidade geográfica**".
 - A "ordem cronológica" (fila) é um critério objetivo e aceito pelos órgãos de controle.
 - No entanto, a menção a "**questões de possibilidade geográfica**" introduz um elemento de subjetividade que precisa ser eliminado ou, no mínimo, objetivamente detalhado. Como será definida essa "possibilidade"? Qual o raio de atuação? Quem decide? A ausência de regras claras abre margem para o direcionamento e a pessoalidade na distribuição dos serviços. O TCU é rigoroso ao exigir que as regras de distribuição sejam impessoais e aleatórias, como sorteio eletrônico, rodízio ou outro método que não permita a escolha discricionária do gestor (Acórdão 287/2019-Plenário).
- **Habilitação:** O Edital prevê a exigência de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista (item 12.2 do ETP), em conformidade com os arts. 62 a 70 da Lei



ARAÚJO & ANTÔNIO DE ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

nº 14.133/2021. É fundamental que as exigências se limitem ao estritamente necessário para garantir a execução do objeto, sem restringir indevidamente a participação. A minuta parece adequada neste ponto.

- **Vigência e Publicidade:** A previsão de vigência de 12 meses, com possibilidade de prorrogação, e a manutenção do edital aberto para novos interessados estão em conformidade com a natureza do credenciamento. A exigência de publicação no PNCP é condição de eficácia dos atos e está corretamente prevista.

III. PONTOS DE ATENÇÃO E RECOMENDAÇÕES

Com base na análise, e visando conferir maior segurança jurídica ao procedimento, recomenda-se as seguintes adequações na minuta do Edital:

- **RECOMENDAÇÃO 1 (IMPRESCINDÍVEL): Detalhar Objetivamente o Critério de Distribuição de Demanda.** Sugere-se alterar o item 7.1.a do Edital para estabelecer uma regra clara e inquestionável. Alternativas:
 - **Opção A (Sorteio):** "A distribuição da demanda entre os credenciados aptos ocorrerá por meio de sorteio eletrônico, a ser realizado em sessão pública registrada, garantindo a aleatoriedade e a igualdade de oportunidades."
 - **Opção B (Rodízio com Regra Geográfica Clara):** "A distribuição seguirá a ordem cronológica de credenciamento (rodízio). O critério geográfico será aplicado apenas se o serviço se localizar em distrito ou zona rural específica, caso em que serão convocados, por ordem de rodízio, apenas os credenciados sediados no referido distrito/zona. Caso não haja credenciados locais, seguir-se-á a lista geral."
 - **A redação atual, genérica, deve ser evitada.**
- **RECOMENDAÇÃO 2: Detalhar o Modelo de Fiscalização.** Embora o ETP mencione a designação de uma equipe de fiscalização, é recomendável que a minuta do Contrato (Anexo VI) detalhe como se dará o ateste dos serviços (ex: relatório fotográfico, medição por profissional de engenharia/arquitetura, etc.) e preveja a designação formal dos fiscais do contrato, conforme art. 117 da Lei nº 14.133/2021.
- **RECOMENDAÇÃO 3: Clareza sobre a Natureza dos Serviços.** O objeto "manutenção predial e execução de obras públicas de pequeno porte" deve ser bem compreendido. Recomenda-se esclarecer no TR e no Edital que os serviços se limitam àqueles que não exijam a elaboração de projetos complexos ou Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de maior vulto, sendo focados em reparos e intervenções simples, compatíveis com a contratação de mão de obra avulsa.

IV. CONCLUSÃO

1. Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela **VIABILIDADE JURÍDICA** do prosseguimento do processo de Chamamento Público para Credenciamento nº 01/2026, por entender que o procedimento encontra amparo no art. 74, IV, c/c art. 79,



ARAÚJO & ANTÔNIO DE ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- I, da Lei nº 14.133/2021, e que os artefatos de planejamento (ETP e TR) estão, em linhas gerais, em conformidade com a legislação.
2. A aprovação, contudo, fica **condicionada ao acolhimento das recomendações** expostas no item III deste parecer, especialmente a de nº 1, referente à necessidade de se estabelecer um critério de distribuição de demanda estritamente objetivo e impessoal na redação final do Edital, a fim de mitigar riscos e garantir plena conformidade com os princípios da isonomia, moralidade e impessoalidade, e com os entendimentos do Tribunal de Contas da União e do TCM/GO.
 3. Após os ajustes sugeridos, o processo poderá ter seu regular prosseguimento, com o encaminhamento à autoridade competente para autorização da publicação do Edital.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Posse/GO, 27 de janeiro de 2026.

Eduardo Araujo Pereira
OAB/GO nº 33.847